



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13562.000047/96-10

Sessão : 10 de novembro de 1999

Recurso : 104.646

Recorrente : DAMIÃO PEREIRA NEVES

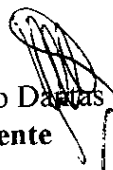
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

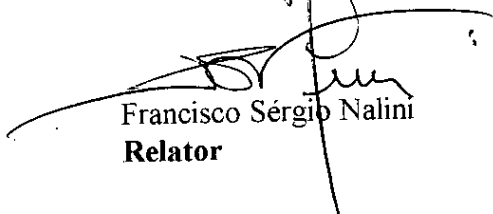
DILIGÊNCIA Nº 203-00.785

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DAMIÃO PEREIRA NEVES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13562.000047/96-10
Diligência : 203-00.785

Recurso : 104.646
Recorrente : DAMIÃO PEREIRA NEVES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1995, na importância de R\$ 5.241,95, valor considerado muito alto pelo interessado.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 17/19):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).

Só é admissível a retificação da declaração, mediante comprovação de erro que se funde e antes de notificado do lançamento.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.”

Intenta o interessado, às fls. 21, recurso voluntário contestando o tributo, reiterando os argumentos iniciais, com destaque para o fato de que a porcentagem de utilização está errada, não é de 8,2% e sim 80%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13562.000047/96-10
Diligência : 203-00.785

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1995, onde alega o requerente que o cálculo do VTNm aponta um valor muito alto do tributo e que a porcentagem de utilização está errada, não é de 8,2% e sim 80%.

Nestes termos, por entender oportuno, e para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, converto o julgamento do presente recurso voluntário em **diligência**, junto repartição fiscal de origem, via DRJ Salvador - BA, para: a) que seja apresentada a memória do cálculo do grau de utilização, conforme a DITR/94; b) que o contribuinte seja intimado a juntar provas de suas alegações, de uma maior utilização; e, em caso positivo; e c) informar se os documentos apresentados levariam a alterar o referido grau de utilização.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI